

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo n. 0012416-32.2016.8.11.0042

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face de:

RODRIGO DE MARCHI como incurso nas penas do artigo 312 c/c c/c artigo 29, todos do Código Penal (por uma vez) e do artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/1998 c/c artigos 29 e 69 do Código Penal (por 05 vezes);

KENNEDY RODONY DE JESUS MARQUES como incurso nas penas do artigo 312 c/c artigo 29, todos do Código Penal (por uma vez) e do artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/1998 c/c artigos 29 e 69 do Código Penal (por 05 vezes);

JEAN ESTEVAN CAMPOS OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 312 c/c artigo 29, todos do Código Penal (por uma vez) e do artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/1998 c/c artigos 29 e 69 do Código Penal (por 05 vezes);

RICARDO MARIO CECCARELLI como incurso nas penas do artigo 312 c/c artigo 327, § 1º c/c artigo 29, todos do Código Penal (por uma vez); artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/1998 c/c artigos 29 e 69 do Código Penal (por 05 vezes); artigo 297, § 1º,

do Código Penal c/c artigos 29 e 69 do Código Penal (por 05 vezes); e artigo 298 do Código Penal c/c artigos 29 e 69 do Código Penal (por 04 vezes);

KAREN RUBIN como incurso nas penas do artigo 312 c/c artigo 327, § 1º c/c artigo 29, todos do Código Penal (por uma vez); artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/1998 c/c artigos 29 e 69 do Código Penal (por 05 vezes); artigo 297, § 1º, do Código Penal c/c artigos 29 e 69 do Código Penal (por 05 vezes); e artigo 298 do Código Penal c/c artigos 29 e 69 do Código Penal (por 04 vezes); e

DIEGO FERNANDO LEMOS MELLO DE MENEZES como incurso nas penas do artigo 312 c/c artigo 29, todos do Código Penal (por uma vez) e artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/1998 c/c artigos 29 e 69 do Código Penal (por 05 vezes).

De proêmio, registre-se a situação processual dos acusados:

RÉU	CITAÇÃO	RESPOSTA À ACUSAÇÃO
RODRIGO DE MARCHI	ID 110317250	ID 110942508
KENNEDY RODONY DE JESUS MARQUES	ID 123280214/ 125737072	ID 127210287
JEAN ESTEVAN CAMPOS OLIVEIRA	ID 109987670	ID 110811459
RICARDO MARIO CECCARELLI	ID 110374588	ID 126047096
KAREN RUBIN	ID 120569911	ID 121604485

DIEGO FERNANDO LEMOS MELLO DE MENEZES	ID 121649635	ID 121688829
--	--------------	--------------

Como se vê, o feito se encontra apto à designação de audiência de instrução e julgamento.

Nesse contexto, verifica-se que a defesa de **RODRIGO DE MARCHI** requereu, em 27/02/2023, a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, uma vez que o réu entabulou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, a fim de que “*sejam cumpridas as medidas de colaboração*”.

A defesa de **KENNEDY RODONY DE JESUS MARQUES**, por seu turno, arguiu preliminarmente a inépcia da denúncia, tanto em razão do não atendimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal quanto por não haver indícios mínimos de prova com relação ao crime de lavagem de dinheiro.

Já a defesa de **JEAN ESTEVAN CAMPOS OLIVEIRA** arguiu a preliminar de ausência de justa causa com relação ao delito de peculato, salientando, dentre outros pormenores, que o acusado não agiu com dolo.

Outrossim, a defesa de **KAREN RUBIN** alegou, em sede preliminar, a litispendência do presente feito com o de nº 0001157-74.2015.8.11.0042, a inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas, a ilegitimidade passiva da acusada e nulidade da delação premiada de **PAULO CESAR LEMES**.

Instado, o Ministério Público pugnou pela rejeição das preliminares (ID 130201602).

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Das preliminares de inépcia da denúncia e ausência de justa causa

De proêmio, impende salientar que, para que seja declarada a inépcia da denúncia, é necessária a demonstração inequívoca de que esta não se ampara nos requisitos legais e/ou em indícios mínimos de materialidade delitiva e autoria, o que evidentemente não é o caso dos autos, uma vez que a exordial, composta de dezenas de páginas, dividiu os fatos delituosos descortinados, demonstrou de onde se originaram, narrou todas as circunstâncias relativas aos crimes, fez menção a uma série de documentos comprobatórios e discorreu expressamente sobre cada um dos acusados na medida de suas imputações.

Portanto, não tendo sido demonstrado pelos causídicos, com base em argumentação concreta, a deficiência material da denúncia que viesse a causar prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório, assim obstaculizando o direito de defesa do acusado, não há falar em inépcia da exordial, mesmo porque as alegações relativas à autoria, ao elemento subjetivo dos tipos penais, à incidência da lei penal e à adequação da narrativa inquisitorial com as provas produzidas dizem respeito ao mérito da demanda, o qual somente será aquilatado no momento processual oportuno para tanto.

Na mesma senda, é de se notar que as teses concernentes à dita ausência de justa causa foram igualmente embasadas em argumentos de mérito, uma vez que mencionam as condutas e qualidades específicas dos acusados e fazem alusão a material probatório, de modo a antever um julgamento exauriente inviável nesta fase do processo, eis que a instrução processual sequer foi iniciada.

Logo, por entender que a denúncia cumpre com os requisitos legais e que os argumentos apresentados pela defesa não são passíveis de julgamento neste momento, uma vez que se confundem com o mérito da causa, **rejeito** as preliminares arguidas nesse sentido.

Da preliminar de litispendência

Sabe-se que ocorre o *bis in idem* no processo penal quando o mesmo acusado é processado mais de uma vez pelos mesmos fatos. Nesse sentido, muito embora tenha a defesa arguido a litispendência entre este feito e outro diverso, não se verifica, de plano, a levantada ocorrência do *bis in idem*, conforme bem delineado no parecer ministerial, o qual adoto como razão de decidir:

“Por sua vez, no tocante a preliminar de litispendência apresentada por KAREN RUBIN, não há dúvidas de que a tese da acusada não merece prosperar, uma vez que os fatos narrados na inicial acusatória que gerou a presente Ação Penal PJe nº 0012416-32.2016.8.11.0042 em nada se confundem com aqueles apurados no âmbito da Ação Penal PJe nº 0001157- 74.2015.8.11.0042 (Operação Arqueiro).

Conforme previamente explicado na denúncia, por meio da Ação Penal PJe nº 0001157-74.2015.8.11.0042, conhecida como “Operação Arqueiro”, foi apurada a existência de organização criminosa constituída pelo empresário denunciado Paulo Cesar Lemes e por terceiros, parentes, funcionários públicos e empresários, promovida e constituída em meados de 2011 com intuito de firmar convênios fraudulentos com a administração pública do Estado de Mato Grosso através de institutos sem fins lucrativos de fachada, com o objetivo final de desviar dinheiro público.

No âmbito da referida Ação Penal PJe nº 0001157-74.2015.8.11.0042, também foi apurado que o Instituto de Desenvolvimento Profissional do Brasil – INDESP, tendo como Presidente RICARDO MÁRIO CECCARELLI, entabulou os Convênios nº 034/2013 e nº 07/2013 com a antiga Secretaria Estadual de Trabalho e Assistência Social – SETAS.

Ocorre, todavia, que especificamente com relação ao Convênio nº 034/2013, formalizado entre a SETAS e o Instituto de Desenvolvimento Profissional do Brasil – INDESP tendo como objeto a realização do 1º Campeonato de Bandas e Fanfarras, não foi possível apurar com extensão no âmbito da investigação conduzida pelo Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO o possível desvio de dinheiro público supostamente decorrente da celebração do referido convênio e/ou outras condutas delituosas eventualmente praticadas.

Em razão disso, foi requerida na cota de oferecimento da denúncia da “Operação Arqueiro” o compartilhamento das provas colhidas nos autos a fim de que fosse devidamente apurado “se esse evento foi efetivamente realizado, se os serviços constantes das notas fiscais de prestações de contas foram ou não prestados, ou se as notas fiscais são superfaturadas, com intuito de verificar a exata extensão do dinheiro desviado naquele convênio”, o que foi deferido pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital (fls. 07/17 do IP nº 135/2016).

Diante disso, foi realizado o compartilhamento das provas requeridas, dando ensejo à instauração do Inquérito Policial nº 135/2016/DECFCAP/MT (Número único 7187-86.2019.811.0042 – SIMP nº 000290-003/2019).

Após a instauração do citado Inquérito Policial, foi constatado que já se encontrava em andamento também o Inquérito Policial nº 007/2016/DEFAZ/MT (Número único 12416-32.2016.811.0042 – SIMP nº 000341-003/2016), que teve início a partir do Ofício nº 013/2016/GAB/SETAS, proveniente da SETAS, que comunicou a respeito da constatação de diversas irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 034/2013, razão pela qual o Inquérito Policial nº 135/2016/DECFCAP/MT foi apensado ao mais antigo.

Dessa forma, verifica-se que os fatos apurados no âmbito da presente Ação Penal não foram objeto da denúncia oferecida na Ação Penal PJe nº 0001157-74.2015.8.11.0042 (Operação Arqueiro), tanto é que o próprio órgão acusatório requereu autorização para compartilhamento das provas a fim de apurar os ilícitos decorrentes do Convênio nº 034/2013 firmado entre a SETAS e o INDESP. Diante disso, não há dúvidas de que deve ser rejeitada a tese de litispendência apresentada pela defesa de KAREN RUBIN, prosseguindo-se com o devido andamento da presente Ação Penal.”

Dessa forma, **rejeito** a preliminar.

Do pedido de suspensão do feito

Considerando que o Ministério Público consignou que se comprometia a requerer a aplicação de eventuais benesses oriundas de acordos ao final do processo, bem como por já terem esgotado o prazo indicado pela defesa no pedido, não se visualiza pertinência no que foi requerido, pelo que **indefiro** o pleito e determino o regular prosseguimento da marcha processual.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Sem maiores deliberações, **rejeito** a preliminar, porquanto fundada em argumentos genéricos, de mérito e relativos ao Direito Processual Civil e ao Direito Administrativo, que não se prestam a demonstrar a aventada ausência de condição da ação.

Da preliminar de nulidade do acordo firmado por PAULO CÉSAR LEMES

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a sobredita nulidade não guarda relação direta com o objeto desta ação penal e, portanto, não possui o condão de obstar a marcha processual. Nesse contexto, lanço mão dos fundamentos da manifestação ministerial, a qual adoto inclusive como razão de decidir:

“Por sua vez, com relação à tese de nulidade do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público e Paulo César Lemes alegada por KAREN RUBIN, verifica-se que a decisão mencionada pela acusada que declarou a suspeição da Juíza Selma Rosane Santos Arruda se restringiu à Ação Penal PJe nº 0001157-74.2015.8.11.0042 (Operação Arqueiro), não guardando relação com o presente feito.

Em consulta aos autos da Ação Penal nº 0001157-74.2015.8.11.0042 (Operação Arqueiro) no sistema PJe, é possível constatar que, após o Egrégio Tribunal de Justiça ter reconhecido a suspeição da Juíza Selma Rosane Santos Arruda para atuar nos feitos correlatos à Operação Arqueiro, os autos foram encaminhados ao magistrado Jurandir Florêncio de Castilho Júnior, o qual promoveu novo recebimento da denúncia ofertada pelo Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, conforme se extrai da decisão

de ID: 78772893 - Pág. 6 da Ação Penal PJe nº 0001157-74.2015.8.11.0042, de modo que foram ratificados os atos praticados anteriormente pela Juíza excepta.

Além disso, o citado acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público e Paulo César Lemes também foi objeto de nova homologação proferida pelo Juiz de Direito Jurandir Florêncio de Castilho Júnior, conforme se extrai das decisões de ID: 90999739 - Pág. 34 e ID: 90999739 - Pág. 55 proferidas nos autos dos Processo PJe nº 0017504-85.2015.8.11.0042, afastando-se eventual nulidade decorrente do reconhecimento da suspeição da magistrada que até então havia atuado no feito.

Sendo assim, é forçoso concluir que a tese de nulidade apresentada por KAREN RUBIN não merece prosperar, uma vez que os atos referentes à homologação do acordo de colaboração premiada de Paulo César Lemes foram posteriormente ratificados pelo Juízo que passou a atuar no feito.”

Por essas razões, **rejeito** a preliminar arguida.

Por consequência, ante a não verificação quaisquer causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, bem como em obediência ao artigo 399 do mesmo diploma legal, **DESIGNO O DIA 24/09/2024, às 16H**, horário de Mato Grosso, para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Anoto que o ato processual supracitado será realizado na forma virtual, através do sistema *Teams*, por meio de *link* de acesso consignado abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_NTkzZTUxMDYtND

Considerando que o ato processual supracitado será realizado virtualmente em sua totalidade, DETERMINO:

I – Intimem-se acusado e testemunhas da audiência ora designada, por meio de Oficial Plantonista, caso necessário.

II.I – Na mesma ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar as testemunhas sobre possível acesso à rede mundial de computadores (internet).

II.II - Caso positivo, deverá indagar se possuem equipamento adequado (computador com sistema de captação de imagem e som, ou smartphone) para participar do ato processual.

II.III – Por fim, solicitar os números de telefones de contatos, para caso seja necessário entrar em contato, e os e-mails para receberem o link de acesso à sala de audiência virtual.

III – Intimem-se, ainda, acusados, Defesa e Ministério Público.

IV - Consigne-se, por ser importante, que as partes e testemunhas serão ouvidas virtualmente no local onde estiverem através do referido Sistema, havendo identificação positiva do interveniente e assegurada a não interferência externa no ambiente e coleta da manifestação (Provimento 15/2020/CGJMT, art. 4º, § 7º).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABSWXVVVM>



PJEDABSWXVVVM